



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601211-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE WEMISON ALMEIDA SANTANA DEPUTADO ESTADUAL,
JOSE WEMISON ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO CANDIDATO EM RESPONDER À DILIGÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOSÉ WEMISON ALMEIDA SANTANA, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor José Wemison Almeida Santana, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo PMB, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10028709).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id.10031761), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id.10032731) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, uma vez que "não tendo atendido à intimação e apresentado as justificativas para o ponto questionado pelo analista contábil, as contas merecem a anotação de ressalvas".

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ WEMISON ALMEIDA SANTANA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PMB, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais. Foi questionado, contudo, "como se deu a publicidade da campanha e os deslocamentos do candidato, já que foi

apresentada a prestação de contas sem movimentação financeira e o candidato obteve 144 votos no pleito".

O art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019 prevê que "havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados".

Ocorre que, apesar de devidamente intimado para prestar referidos esclarecimentos (Id 10029058), o candidato ficou-se inerte.

A ausência de movimentação financeira na campanha evidencia, contudo, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de JOSÉ WEMISON ALMEIDA SANTANA, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator